

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Enio Bacci)

Acresce parágrafo único ao artigo 243 da Lei 8.069, de 13/07/1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo único ao artigo 243 da Lei 8.069, de 13/07/1990:

Art. 243

§ único: a pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou adolescente tenha utilizado o produto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como crime a venda ou fornecimento de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, prevendo a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Este projeto de lei aumenta em dobro a pena quando o produto for efetivamente utilizado.

Sala das Sessões,

2004.

ENIO BACCI – Deputado Federal